

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LAJINHA/MG:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 027/2025

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 13 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 13.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 30 de setembro de 2025, terça-feira, o que fixa o dia 25 do mesmo mês, quinta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículos diversos, dentre eles van de transporte de passageiros com mecanismo de acessibilidade, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

Como primeiro ponto a ser impugnado, tem-se que, da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo em disputa, revela-se a presença de exigências que têm o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir entre eixos de 4.000mm (quatro mil milímetros).

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

Entretanto, observa-se que a fixação desses parâmetros técnicos é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido.

E no momento em que o Edital ora impugnado determina o cumprimento de exigências técnicas indevidas, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar os parâmetros apontados, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos, ainda mais por visar a aquisição de veículo van para transporte de passageiros.

É irrelevante, para essa finalidade, se o veículo possui entre-eixos mínimo de 4.000 mm, uma vez que há diversos modelos de vans disponíveis no mercado, com entre-eixos inferiores a 4.000 mm, e que atendem plenamente aos requisitos de capacidade de transporte, segurança, ergonomia e conforto exigidos para o transporte de passageiros, inclusive conforme normas técnicas do setor automotivo.

Dessa forma, a fixação de um parâmetro tão específico, sem adequada justificativa técnica no termo de referência, afronta os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Tal exigência, ao limitar a participação de veículos que, comprovadamente, poderiam atender às necessidades da Administração, cria um cenário de possível direcionamento do certame, restringindo a competição de forma injustificada e potencialmente elevando os custos da contratação.

Ressalte-se que, para a aquisição de bens, os critérios técnicos devem ser definidos de forma objetiva e proporcional à finalidade pretendida, com base em estudo técnico prévio e fundamentado, o que não se verifica no presente caso.

A Administração deve zelar pela economicidade e pela impessoalidade, não sendo admissível a imposição de requisitos que beneficiem modelos ou marcas específicas sob pretexto de uma suposta padronização que, na prática, não se sustenta.

Assim, é necessário alterar o Edital, para aceitar-se veículos com distância entre-eixos mínima de 3500 mm, observadas as demais especificações técnicas postas.

2.2. DA VEDAÇÃO À PREFERÊNCIA POR MARCA. PRAZO DE GARANTIA EXIGIDO ATENDIDO POR APENAS UM MODELO DE VEÍCULO, SEM PRÉVIA JUSTIFICATIVA TÉCNICA.

Por fim, em análise do prazo de garantia exigida para o veículo, objeto do certame, observa-se a fixação do mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Contudo, acaso prevaleça o prazo previsto, estar-se-á diante de situação em que, observadas todas as demais especificações técnicas exigidas, somente o veículo Sprinter, do fabricante Mercedes Benz, poderá ser oferecido, por ser o único que conta com garantia por esse prazo - implicando clara preferência por marca e alijamento da oferta de veículos manufaturados por outros fabricantes, à guisa de qualquer justificativa técnica que assim dispusesse, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Os demais veículos disponíveis e comercializados no mercado nacional atendem a todas as características técnicas exigidas, somente não o fazendo em relação ao prazo total de garantia, que é conferida pelo prazo de 12 (doze) meses pelos demais fabricantes.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Para bem ilustrar, tem-se que o fabricante IVECO garante o modelo Daily por 12 (doze) meses, ao passo em que apenas o “trem de força” encontra-se albergado pela garantia de 24 (vinte e quatro) meses.

É o que consta da página 5 do manual de garantia do modelo, disponível em https://www.iveco.com/brasil/collections/technical_sheets/Documents/Manual%20Garantia%20Daily.pdf:

CONDIÇÕES GERAIS DE GARANTIA

Daily 70C17 HD Truck 7 Ton - A Iveco garante este veículo pelo prazo de 12 meses, sem limite de quilometragem, e especificamente para o trem de força, a garantia é de 24 meses ou 100.000 km, prevalecendo a condição que primeiro ocorrer.

Para os demais versões do modelo Daily a Iveco garante pelo prazo de 12 meses, sem limite de quilometragem.

Essa garantia passa a vigorar a partir da data de entrega do veículo ao cliente, representada através do certificado de garantia, e consiste na substituição gratuita das peças quando constatado defeito de fabricação ou material, e nas reparações daquelas que se revelam deficientes mas ainda utilizáveis.

As substituições de peças e reparos devem somente ser executadas pela **Rede Assistencial Iveco**.

A garantia de um componente reparado ou substituído gratuitamente durante o período de garantia terminará juntamente com o prazo normal de garantia do veículo.

As peças defeituosas substituídas não implicam em direito de extensão do prazo original da garantia.

As peças substituídas ao abrigo desta garantia passam a ser de propriedade da Iveco.

Eventuais atrasos na execução dos serviços não dão direito a ressarcimento dos danos, nem à prorrogação da garantia.

Pneus, câmaras de ar, baterias ou acessórios não essenciais (ex.: rádio, ar-condicionado, etc.): fica facultado ao proprietário recorrer aos pertinentes fabricantes, que eventualmente garantem seus componentes através de rede própria.

Para bem esclarecer do que se trata o “trem de força”, e considerando a omissão do manual do modelo, deve-se recorrer à definição e identificação dos equipamentos componentes do mesmo, disponibilizado pelo próprio fabricante IVECO para os modelos Vertis e Tector (https://www.iveco.com/brasil/collections/technical_sheets/Documents/Manual%20Garantia%20Medios.pdf), os quais contam com a mesma motorização diesel:

CONDIÇÕES DE GARANTIA

A Iveco garante este veículo pelo prazo de doze meses, sem limite de quilometragem e, especificamente para o trem de força, a garantia é de 24 meses ou 180.000 km, prevalecendo a condição que primeiro ocorrer.

ITENS ABRANGIDOS PELO TREM DE FORÇA:

- **motor** - Turbocompressor, Árvore de Manivelas e Bronzinas, Engrenagens da Distribuição, Volante do Motor, Bomba de Óleo, Eixo Comando de Válvulas e Sedes de Válvulas, Pistões e Anéis, Camisas, Conjunto Biela, Cabeçote e Bloco, Central Eletrônica de Gerenciamento do Motor (centralina);
- **transmissão** - Árvore de Transmissão e Junta Universal;
- **eixos motrizes** - Carcaça do Diferencial, Coroa e Pinhão, Semieixos, Diferencial, Caixa de Transferência e Cubos com Redução.
- **caixa de mudanças** - Carcaça, Engrenagem.
- **bateria (dispositivo SIMRAV)** - Apesar de ser um componente de desgaste natural, a IVECO garante este item pelo período de 12 meses desde que não ocorram defeitos oriundos de componentes não genuínos instalados pelo proprietário. Após este período as despesas correrão por conta do proprietário.

Por sua vez, a política de garantia do modelo Ducato, do fabricante Fiat, é delimitada em 12 (doze) meses, sem maior prazo para equipamentos específicos do veículo

(<https://ducato.fiat.com.br/#:~:text=Voc%C3%AA%20tem%2012%20meses%20de,do%20seu%20Novo%20Fiat%20Ducato>).

Já o fabricante a Renault oferta garantia de 12 meses para veículos utilitários (<https://cdn.group.renault.com/ren/br/renault-new-cars/editorial/2022/manuais/fevereiro/Manual-de-Garantia2021-masterfev.pdf>), no que se enquadra o modelo Master.

Ao assim proceder, o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu artigo 5º.

Saliente-se que, ao exigir que os veículos a serem fornecidos atendam a determinada especificação que somente o é por um único modelo de veículo, de um único fabricante – à guisa de qualquer justificativa técnica para tanto -, impede-se que outros licitantes ofertem seus produtos, os quais atingiriam exatamente o mesmo resultado esperado por esta respeitada Administração Pública.

Não se pode olvidar que o certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nossos)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Em observância a estes princípios, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 41, inciso I, lista as quatro únicas hipóteses em que se admite a indicação da marca, mediante prévia justificativa, e evitando-se qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Ao exigir que para um licitante participar deste certame somente poderá fornecer veículos que atenda a determinadas especificações mínimas que, em conjunto, somente são verificadas no veículo Sprinter, veículo fabricado pela Mercedes, sem prévia justificativa a esse respeito, resta clara a preferência indevida.

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o objeto licitado a uma única empresa enquanto outras diversas tantas que podem oferecer bens similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento. Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório, acaso não retificado o prazo exigido.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, às custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

Assim, para evitar que a licitação seja deserta ou fracassada, é necessário modificar o item transcrito, para estipular o prazo de garantia mínimo em 12 (doze) meses para o veículo, objeto do certame, como medida de isonomia na disputa.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ²

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

² MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ³

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

³ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

24 de setembro de 2025.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA